



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.ª : 13819.004944/2002-53  
Recurso nº. : 142.447 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998, 1999 e 2000  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : RESIN-REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.  
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.414

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO – GLOSA DE DESPESAS. Incabível a glosa de despesas quando restar comprovado nos autos, através de documentação hábil e idônea, que as mesmas foram efetivadas.

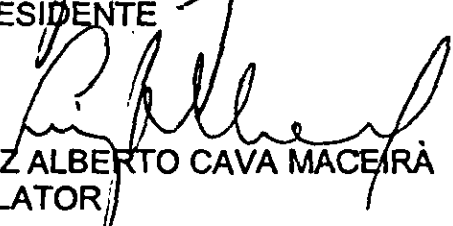
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – A tributação reflexa deve ser ajustada na medida das exclusões procedidas em relação à exigência principal do IRPJ.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004944/2002-53  
Acórdão nº. : 108-08.414  
Recurso nº. : 142.447  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**RELATÓRIO**

A 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outro, anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, sendo interessada RESIN-REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S. A., já qualificada nos autos.

A matéria recorrida trata da exoneração da glosa de despesas, eis que as mesmas foram comprovadas por documentação hábil e idônea. Assim, a autoridade de primeira instância excluiu a glosa de despesas nos períodos-base de 1998 e 1999, referente à prestadora de serviços Sbov Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda.

Por conseguinte, a decisão *a quo* reverteu a absorção de prejuízo fiscal dos períodos de 1998 e 1999 promovida pela fiscalização (fls. 42/43) e excluiu o crédito tributário de IRPJ de 1999 e de CSLL de 1998 e 1999.

Desta decisão a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas recorre "ex officio".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004944/2002-53  
Acórdão nº. : 108-08.414

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A apreciação será realizada sobre a glosa de despesas referentes à prestadora de serviços Sbov Corretora de Seguros de Vida S/C, exonerada pelo *decisum*.

O valor tributável relativo ao fornecedor Sbov foi calculado pela fiscalização com base nas cópias juntadas às fls. 22/27, retiradas do Livro Razão, selecionadas pela contribuinte (Resin – República Serviços e Investimentos), onde os lançamentos contábeis, contendo débitos e créditos, foram somados erroneamente pelo Fisco. Os valores das despesas glosadas são indevidos, eis que a fiscalização considerou cada valor de nota fiscal por mais de uma vez, havendo vários lançamentos contábeis referentes a um mesmo documento.

Analisando esses dados do Livro Razão (fls. 22/27), utilizados pela fiscalização para autuação por falta de apresentação das notas fiscais, onde contém os números das notas fiscais investigadas, verifico que as mesmas são juntadas pela contribuinte em sua defesa, às fls. 80/161, restando, então, por comprovadas tais despesas. Por conseguinte, não prospera a autuação relativa à glosa de despesas da prestadora de serviços Sbov Corretora de Seguros S/C Ltda, uma vez que a autuada (Resin – República Serviços e Investimentos S. A.) comprova as despesas no momento em que anexa aos autos às cópias das notas fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13819.004944/2002-53

Acórdão nº. : 108-08.414

Como acertadamente asseverou a decisão de primeira instância, ante a demonstração das despesas realizadas, não há que se falar em crédito tributário.

Relativamente à tributação reflexa a título de CSLL, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que determina seja ajustada a exigência reflexa em consonância com o decidido em relação ao IRPJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

